



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. -
Adv. Dante Rossi
Agravada: ETELVINA DA SILVA BANDEIRA - Adv. Renato
Kliemann Paese

Origem: 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolatora da
Decisão: Juíza Sônia Pozzer

E M E N T A

CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. UNIÃO. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DE 15-03-2013. A partir da data da expedição do precatório deverá ser utilizada a TR, e a partir de 15-3-2013 o IPCA-E, para atualização monetária dos precatórios em geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO determinar que a partir de 15-3-2013 seja adotado como índice de atualização monetária o IPCA-E, quando inferior ou igual ao INPC.



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de julho de 2015 (terça-feira).

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição às fls. 1067-1072 inconformado com a decisão proferida às fls. 1060-1061, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pela exequente.

Insurge-se contra o critério de correção monetária determinado, com a utilização do INPC a partir de 14-3-2013, na forma da OJ 49 desta Seção Especializada.

Apresentadas contraminuta às fls. 1077-1081, os autos são encaminhados a este Tribunal.

Esta Relatora à fl. 1085 negou seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, por contrariar jurisprudência dominante deste Tribunal. Em decorrência, o executado interpôs agravo regimental, tendo esta Relatora reconsiderado a decisão em face da alteração do entendimento desta Seção Especializada, conforme se verifica à fl. 21 dos autos em apenso.

Os autos retornam conclusos.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 3

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

PRECATÓRIO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SEEx. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

A executada insurge-se contra a rediscussão do índice de atualização monetária após o pagamento do precatório. Não concorda com a decisão que determinou a retificação dos cálculos para que seja utilizado o INPC como índice de correção monetária a partir de 14-3-2013, na forma da OJ 49 da SEEx. Refere que foi utilizado o FACDT como índice de correção monetária e determinado o pagamento por precatório, tendo este sido efetuado em dezembro/2014. Destaca que a exequente somente impugnou este critério após a homologação dos cálculos, expedição e o pagamento do precatório. Cita diversas liminares que determinam a suspensão do comando que altere o índice de pagamento dos precatórios antes da decisão do plenário. Requer, por fim, seja reformada a decisão para que seja mantido o FACDT como índice de atualização monetária do débito trabalhista executado por precatório/RPV.

Analiso.

Embora o debate quanto à aplicação do INPC tenha ocorrido após a homologação dos cálculos - nos quais se utilizou o FACDT(TR) como fator de atualização monetária - prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a matéria envolve inconstitucionalidade do índice de correção monetária utilizado e não sujeita, portanto, à preclusão.

Segundo o novo entendimento adotado por esta Seção Especializada "O



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 4

Índice a ser utilizado na atualização monetária para a constituição dos débitos trabalhistas deve ser, a partir de 14/3/2013, o INPC. O índice a ser utilizado para atualização monetária dos precatórios em geral, a partir da data de sua expedição, deve ser, a partir de 14/3/2013, o IPCA-E. Os índices a serem utilizados para atualização monetária unicamente dos precatórios contra as Fazendas Estadual e Municipais, a partir de sua expedição, será o FADT até 24/03/2015, e, após essa data, o IPCA-E", consoante decidido no processo 0179600-59.1988.5.04.0003 AP, relatado pelo Des. Luiz Alberto de Vargas, julgado em 14-04-2015.

Entendo oportuna a transcrição dos fundamentos exarados no voto do Des. Luiz Alberto de Vargas, *verbis*:

*"Com efeito, o cálculo de liquidação deverá observar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 49 desta Seção Especializada em Execução, verbis: "**Orientação Jurisprudencial nº 49 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, do uso da TR como fator de atualização monetária.". **RESOLUÇÃO Nº 06/2014** Disponibilizada no DEJT dias 5, 6 e 9.06.2014, considerada publicada nos dias 6, 9 e 10.06.2014.*

Em 25/3/2015, nova situação foi criada a partir da decisão do STF, em medida cautelar adotada pelo Ministro Luiz Fux, na ação cautelar 3.764, tendo como autor o Conselho Federal da OAB e réu as Mesas do Senado Federal, e da Câmara dos



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 5

Deputados.

Na referida ação cautelar, o Conselho Federal da OAB pretendeu que fosse observada pela União o contido no art. 27 da Lei nº 12.919/2013, que impõe seja observado o IPCA-E como índice de correção monetária dos precatórios devidos pela Fazenda Pública Federal. Na inicial, o autor alega que a referida lei não é atingida por eventual modulação do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, pois tal modulação deve ficar restrita ao Regime Especial previsto no art. 97-ADCT, que não diz respeito à União. Conforme o autor, "in verbis":

"Aliás, bem outro foi o propósito daquela medida cautelar, que tinha por escopo --- como de fato tem ainda tem --- impedir que os Tribunais de Justiça paralisassem os pagamentos de precatórios estaduais e municipais submetidos ao Regime Especial previsto no art. 97-ADCT, o que claramente não se aplica aos débitos da União, que está em dia com a quitação de suas requisições judiciais de pagamento. Basta ver da r. decisão proferida pelo eminente Relator que o comando cautelar proferido em 11.4.2013 foi dirigido aos Tribunais de Justiça, alcançando exclusivamente a dívida de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se encontravam no Regime Especial previsto no art. 97-ADCT, únicos entes públicos sujeitos à vinculação de receitas, claramente excluindo a União".

O Relator, Ministro Luiz Fux, em sua decisão, reitera que, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF declarou inconstitucional, dentre outras disposições da EC nº 62/09, a que



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 6

fixou a atualização de precatórios e RPVs pela TR, ante sua manifesta inidoneidade para servir como índice de inflação. Sem prejuízo de tal decisão, em 11 de abril de 2013, após ter sido informado pelo Conselho Federal da OAB sobre a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Estados e Municípios, o Relator determinou que os Tribunais de Justiça do país fossem notificados para que continuassem a efetuar o pagamento de precatórios na forma da EC nº 62/09. O fundamento de tal decisão foi o de que ser injustificável que os Tribunais locais retrocedessem na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo e, por isso, a paralisação dos pagamentos carecia de fundamento.

Fica clara na decisão em comento que a razão para o deferimento da cautelar é a de que a União "não apresenta o crônico problema dos Estados e Municípios, tanto que sequer se sujeitou ao regime especial de pagamentos. É inequívoco, portanto, que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União".

Transparece da leitura da decisão do Ministro Fux que, no seu entendimento, a modulação dos efeitos a ser feita no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 refere-se exclusivamente aos regime especial de pagamentos e, se for assim, sequer atingirá a declaração de inconstitucionalidade da TR, matéria já consolidada naquele processo, e que, assim, tem efeitos "extunc".

"Diante desse cenário, entendo que não há qualquer fundamento



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

FI. 7

jurídico-constitucional minimamente consistente para cancelar a tese de que a União e suas entidades deverão atualizar seus precatórios e RPVs com base na TR, e não com base no IPCA-E, conforme determinam as LDOs de 2014 e de 2015. De modo objetivo, sumário meus fundamentos nas seguintes premissas:

1- A decisão declaratória de inconstitucionalidade apresenta, como regra geral, efeitos *ex tunc*, sendo, portanto, inequívoco que, na ausência de expressa menção em contrário, a norma declarada inconstitucional é privada de eficácia desde o seu nascedouro e, *a fortiori*, desde o julgamento pelo Tribunal;

2- Na espécie, o art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo STF na parte em que fixou a TR como índice de correção monetária dos precatórios e RPVs devidos pela Fazenda Pública;

3- Inexiste qualquer pronunciamento explícito do Supremo Tribunal Federal que determine a manutenção da eficácia do art. 100, § 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais);

4- Existe expressa e inequívoca manifestação da União, por intermédio da Presidência da República, quanto ao seu propósito



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 8

e à viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Trata-se de índice de atualização oficial, escolhido pela própria União e chancelado pelo Congresso Nacional. Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal;

5- Não há fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública Federal, uma vez a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações. **Aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal. Afinal, a diferença entre o IPCA-E e a TR será, em algum momento futuro, cobrada pelos credores da União e suas entidades, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.**

6- A sujeição da União ao entendimento esposado na decisão monocrática de 11/04/2013 e referendada em 24/10/2013 representa **nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF),**



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

FI. 9

apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público." (grifei)

Assim, não resta dúvidas de que a decisão que estabelece a aplicação da TR não se aplica aos débitos da União, estando restrita aos precatórios de Municípios e Estados. Para estes, por força da decisão da decisão monocrática de 11/4/2013, referendada em 24/10/2013 e, agora, esclarecida pela decisão na ação cautelar, deve ser a TR, tendo em conta a situação peculiar das finanças de Municípios e Estados.

Por outro lado, o acórdão é esclarecedor quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado aos precatórios da União, qual seja, o IPCA-E.

Por outro lado, na mesma data, ou seja 25/3/2015, em questão de ordem nas ADIs 4.357 E 4.425, o plenário do STF, expressamente ressaltando os precatórios federais, assim decidiu em relação aos precatórios municipais e estaduais, modulando os efeitos da decisão de 14/3/2013:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 10

precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

Por fim, diga-se que toda a discussão travada no âmbito do Supremo Tribunal Federal diz respeito à atualização de precatórios - e não da correção monetária devida pelo credor trabalhista a partir da inconstitucionalidade da TR, declarada por arrasto pela decisão ocorrida em 25/3/2014 que declarou a inconstitucionalidade da TR como indexador de atualização monetária, sendo competência originária da Justiça do Trabalho a fixação do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas.

Assim, modificando entendimento anteriormente adotado, passo a decidir que:

- *O índice a ser utilizado para atualização monetária para a constituição dos débitos trabalhistas deve ser, a partir de 14/3/2013, o INPC.*
- *O índice a ser utilizado para atualização monetária dos precatórios em geral, a partir da data de sua expedição, deve ser, a partir de 14/3/2013, o IPCA-E;*
- *Os índices a serem utilizados para atualização monetária unicamente dos precatórios contra as Fazendas Estadual e Municipais, a partir de sua expedição, será a TR até 24/03/2015, e, após essa data, o IPCA-E.*

Nesses termos, tendo em conta que já foi expedido e pago o



ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 11

RPV, nego provimento ao apelo. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0179600-59.1988.5.04.0003 AP, em 14-04-2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator)

No caso dos autos, expedido o precatório em 5-3-2013 (fl. 1017), cabível a atualização pelo IPCA-E, relativamente ao período compreendido entre 15-3-2013 e a data em que retirado o alvará (24-11-2014, fl. 1029), em consonância com entendimento adotado por esta Seção Especializada em Execução, segundo o qual o índice a ser utilizado para atualização monetária, a partir de 15-3-2013 é o IPCA-E. No entanto, tal índice (IPCA-E) deverá ser observado quando inferior ao INPC, em face à proibição de *reformatio in pejus*

Logo, dou parcial provimento ao recurso para determinar que a partir de 15-3-2013 seja adotado como índice de atualização monetária o IPCA-E, quando inferior ou igual ao INPC.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0069100-52.2009.5.04.0014 AP

Fl. 12

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA